



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000464-42.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOHN LENNON DA SILVA PRIMAK, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47681

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000464-42.2025.8.26.0521

Agravante: JOHN LENNON DA SILVA PRIMAK

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime prisional. Exame criminológico. Afastamento da exigência de perícia. Impossibilidade. Realização do exame a critério do juiz, não obstante tenha deixado de ser obrigatório segundo regramento vigente à época. Decisão bem fundamentada. Insuficiência de atestado de bom comportamento carcerário, que deve ser cotejado com outros elementos, em especial a perícia – Desprovemento ao agravo.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOHN LENNON DA SILVA** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza da Vara das Execuções Criminais que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime formulado (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo desprovemento ao recurso (fls. 23/26).

Mantida a decisão (fls. 27), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvemento do agravo (fls. 40/45).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que determinou a realização de

exame criminológico antes da apreciação do pleito de progressão de regime, insurge-se o agravante.

Saliento, inicialmente, que a nova legislação¹, ao tornar obrigatória a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Superada essa questão, tenho que o recurso não comporta provimento.

De fato, no tocante ao preenchimento do requisito subjetivo, é certo que a realização do exame criminológico havia deixado de ser obrigatória com o advento da Lei 10.792/2003, sendo que o entendimento firmado por esta C. Câmara Criminal é no sentido da constitucionalidade da referida norma.

Não se pode negar, contudo, que referido exame, embora não mais obrigatório segundo o regramento então vigente, serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

É certo também que cabe ao Juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário.

¹ Lei n. 14.843/2024

No presente caso, o MM. Juiz *a quo* considerou, ao analisar o pedido, que o sentenciado deveria se submeter à perícia para melhor aferição de seu mérito pessoal, fundamentando satisfatoriamente a decisão (fls. 18).

Há que se considerar que o sentenciado foi condenado pela prática de tráficos de drogas, furto e roubo, tem extensa pena a ser cumprida e histórico prisional conturbado, pois surpreendido na prática de outro delito quando gozava de benefícios da execução penal, o que, por certo, inspiram maiores cuidados por parte do julgador antes de conceder novas benesses para o cumprimento da pena.

Observo que o fato de o agravante ostentar bom comportamento carcerário não se afigura, por si só, suficiente a lhe garantir o direito ao benefício almejado, porquanto configura apenas mais um elemento idôneo a comprovar o mérito pessoal, que deve ser cotejado com os demais, em especial o exame criminológico determinado pelo magistrado *a quo*.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a r. decisão oburgada, que deve ser mantida.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora